



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 434108/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1067/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023. Ata de Registro de Preços. Locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (monocromáticas e colorida). Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada nos termos do artigo nº 282 do Regimento Interno deste Tribunal¹, cumulada com pedido cautelar, e interposta por **SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em desfavor da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP/PR)** devido a possível irregularidade na condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 116/2023 cujo objeto é a celebração de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (monocromáticas e colorida) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e

¹ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência visando atender as necessidades dos órgãos que manifestaram interesse no certame, nas localidades indicadas no Estado do Paraná que se fizer necessário e atenda ao interesse da administração, conforme Objeto Técnico 1567115/v01 – DT/GTI/COPIS no valor estimado de R\$ 217.931.885,20.

Em síntese, a Representante relata irregularidades no transcorrer da prova de conceito (POC) do certame porquanto **(i)** a solução de OCR fornecida pela licitante vencedora não era compatível com servidores Linux, conforme exigido pelo edital; **(ii)** o software proposto não atende a necessidade solicitada nos subitens 1 e 9.5 do Edital eis que a solução de impressão, bilhetagem, monitoramento e digitalização precisa ser compatível com os ambientes Linux e Windows; **(iii)** a licitante vencedora não demonstrou todos os módulos necessários da solução NDDPrint, como o NDDPrint Host, que é essencial para a sincronização com a nuvem e a contabilização de impressões; **(iv)** a proposta da licitante vencedora utilizou um banco de dados interno (SQL Lite) que não atende às especificações do edital.

Autos distribuídos por prevenção para a minha relatoria, conforme Termo nº 3946/24 (peça nº 38).

Por meio do Despacho nº 701/24-GCAZ (Peça nº 9), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia do processo administrativo referente a fase interna do certame.

A Secretaria de Estado e Administração e da Previdência (SEAP), por meio da Petição Intermediária nº 454575/24 (Peças nº 13 a 36), acostou cópia do Processo Administrativo nº 19.450.4861 e, em síntese, esclareceu que a Representante, ao ingressar com a presente Representação com pedido cautelar, replicou as mesmas argumentações trazidas nas suas razões de recurso, a qual foram apreciadas pela CELEPAR no sentido de *“que a solução apresentada na sessão de validação atendeu na íntegra os requisitos solicitados no edital”*, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sido concluindo “*que, de modo geral, não há irregularidades legais, e o produto proposto pela empresa TECPRINTERS atende aos requisitos estabelecidos no Edital*”, conforme o Parecer Técnico 1605644/v01 – DTO/GTI/COPIS (fl. 3 da Peça nº 13).

A admissibilidade do feito deu-se mediante Despacho nº 769/24-GCAZ (Peça nº 37), tendo sido determinada a citação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (Sr. Cláudio Stabile) e dos servidores responsáveis pela confecção do Parecer Técnico nº 1605644² que deu suporte a classificação da licitante vencedora do certame (Sr. José Luis Vieira Carvilhe; Sr. Gabirel Sawtchuk França; Sra. Ila Maria da Silva e Sr. Alexandre de Souza Falcão).

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 39 a 53, 55 e 71), o Sr. Claudio Stabile, mediante Petição Intermediária nº 564540/24 (Peça nº 57 e 58), reiterou o conteúdo dos esclarecimentos prestados mediante Petição Intermediária nº 454575/24 (Peça nº 13) (fl. 3 da Peça nº 57) e esclareceu que Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), devido a sua capacidade técnica para verificar o cumprimento dos requisitos previstos em edital, foi encarregada por determinar os critérios técnicos para a formação do objeto a ser registrado, bem como definiu as características e a necessidade da solução OCR via servidor e ainda, coube à Celepar a avaliação da proposta e da amostra da licitante vencedora (fl. 3 da Peça nº 57).

A Celepar, na condição de interessada e por meio da Petição Intermediária nº 566470/24 (Peça nº 62); a Sra. Ila Maria da Silva, Intermediária nº 572942/24 (Peça nº 64); o Sr. José Luís Vieira Carvilhe, Petição Intermediária nº 573264/24 (Peça nº 66); o Sr. Alexandre de Souza Falcão, Petição Intermediária nº 573973/24 (Peça nº 68) e o Sr. Gabriel Sawtchurk França, Petição Intermediária nº 574643/24 (Peça nº 73), apresentaram suas alegações de defesa com conteúdo semelhante, concluindo, ao final, que a proposta declarada como vencedora cumpriu os requisitos técnicos descritos no edital do certame, conforme sessão de validação ocorrida em 15/04/2024, com a presença dos licitantes e publicizada na internet.

² Documento acostado nas folhas nº 292 a 307 da Peça nº 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), por meio da Instrução nº 32/24-4ICE (Peça nº 74), manifestou-se pela improcedência da presente Representação, já que não restou demonstrado o descumprimento do Edital por parte da empresa vencedora da licitação. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução nº 992/24-CGM (Peça nº 75), posicionou-se pela improcedência da representação vez que todos os requisitos exigidos em edital foram devidamente preenchidos quando da apresentação da proposta vencedora.

O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu às conclusões das unidades instrutivas e pugnou pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 806 - 1PC (Peça nº 77).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

A Representada, em suma, suscita que a solução proposta pela empresa vencedora do certame no transcorrer da prova de conceito (POC) **ofereceu solução de OCR não compatível com servidores LINUX** eis que tal funcionalidade teria sido implementada no próprio equipamento ao invés do servidor, tendo sido invocada a infringência ao Item 6 e subitens 1 e 9.5 do termo de referência do certame.

A funcionalidade OCR (Optical Character Recognition) realiza a conversão de uma imagem de texto em um formato de texto legível por máquina, selecionável e pesquisável. Sem essa funcionalidade de conversão não é possível, por exemplo, selecionar frases ou pesquisar palavras dentro das imagens que contêm texto.

Pois bem, as especificações técnicas dos equipamentos listado nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Tópico 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23³ (fls. 63 a 68

³ O Tópico 4 do Anexo I.I do Edital nº 116/23 refere-se às especificações técnicas do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Peça nº 4) fixam as seguintes configurações:

4 Scanner Colorido integrado:

[...]

4.5 Função de captura de imagens:

4.5.1 Exportação de arquivos ilimitados nos formatos de saída TIFF, JPEG e PDF;

4.5.2 Capacidade transformar documentos digitalizados em documentos PDF pesquisáveis, com texto selecionável sob imagem de cada página, padrão PDF/A-1a (OCR para o idioma Português do Brasil);

4.5.3 Digitalização para e-mail e pasta de rede (SMB ou CIFS);

4.5.4 As funções devem ser implementadas no próprio equipamento ou através de software instalado num servidor central;

4.6 Possuir vidro de exposição para digitalização manual no formato papel A3 (297 x 420 mm);

4.7 Capacidade de redução e ampliação da imagem entre 50% e 200%.

Nesse ponto, na folha nº 299 da Peça nº 34 consta que a ferramenta de OCR, chamada de ConvertOCR, poderia estar disponível mediante software ConvertOCR ou por meio de seus equipamentos avançados, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), sendo oportuna a reprodução das seguintes considerações:

A sessão de avaliação das amostras foi transmitida ao vivo pelo Youtube e continua disponível publicamente nos seguintes links:

Link 1: https://www.youtube.com/watch?v=_vbMLMHtl6Q

Link 2: <https://www.youtube.com/watch?v=-518rQmByRkVale>

Considerando a Prova de Conceito realizada, segundo vídeos acima, é possível verificar que a Recorrida foi aprovada pela comissão técnica julgadora do Órgão Técnico (Celepar), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desempenha um papel crucial no setor de tecnologia do governo do estado do Paraná há muitos anos, sendo inadmissível o questionamento da competência técnica deste d. Órgão.

Nesse sentido, o item 1.2 do recurso apresentado contém informação inverídica, **pois foram realizados testes da ferramenta de OCR chamada ConvertOCR. No vídeo do link 1, a demonstração do software ocorre precisamente aos 20 minutos e 17 segundos, quando se solicita a demonstração da digitalização. Aos 21 minutos e 33 segundos, o representante da Recorrida abre o software ConvertOCR para análise por parte do avaliador. Entre os minutos 20 e 23, a funcionalidade do ConvertOCR é claramente apresentada.**

Além disso, destaca-se que, aos 22 minutos e 39 segundos da apresentação, diante de uma pergunta de um representante da empresa Interativa sobre a realização da funcionalidade via software, a Recorrida esclareceu que oferece duas opções de entrega dessa funcionalidade aos clientes. **A primeira é através do software ConvertOCR e a segunda é por meio de seus equipamentos avançados, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), garantindo assim que os clientes não fiquem desprovidos da funcionalidade em qualquer circunstância.** Esse compromisso reforça a confiabilidade da Recorrida.

Quando a funcionalidade nativa foi mencionada, o **avaliador solicitou uma demonstração, que foi prontamente realizada.** (g.n)

Denota-se do exposto que a solução apresentada pela licitante vencedora do certame atende ao requisito do item 4.5.4 do Anexo I.I do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23. Nesse mesmo sentido foram as manifestações das unidades instrutivas, conforme segue:

Folha nº 4 da Instrução nº 32/24-4ICE (Peça nº 74):

Assim, considerando que Tecprinters ofereceu duas opções de entrega dessa funcionalidade, sendo a primeira através do software ConvertOCR e a segunda por meio de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamentos avançados, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), não se vislumbra, aqui, desatenção ao Edital. (g.n.)

Folha nº 5 da Instrução nº 992/24-CGE (Peça nº 75):

Aqui é interessante destacar a presença, no texto do referido item que integra o edital, da conjunção alternativa OU, que significa, em linhas gerais, a possibilidade de substituição de uma coisa por outra.

Neste sentido, entende-se que a Tecprinters poderia, em sua proposta, oferecer qualquer uma das soluções. Fosse a existência do software no próprio produto, fosse a instalação em servidor central, a proposta estaria em conformidade com os termos exigidos.

No caso dos autos, considerando que a empresa vencedora ofereceu duas opções de entrega dessa funcionalidade, sendo a primeira através do software ConvertOCR e a segunda por meio de seus equipamentos, que já possuem nativamente a função de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), entende-se que não houve inadequação da proposta. (g.n.)

Desta forma, o substrato probatório ora retratado mostra-se suficiente para afastar o apontamento relativo ao **oferecimento de solução OCR não compatível com servidores LINUX.**

Dando continuidade, a Representante alega que **o software proposto não atender a necessidade solicitada nos subitens 1 e 9.5 do Edital**, eis que a solução de impressão, bilhetagem, monitoramento e digitalização precisa ser compatível com os ambientes Linux e Windows.

As especificações técnicas dos equipamentos listado nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Tópico 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23⁴ (fls. 63 a 68 da Peça nº 4) fixam os seguintes requisitos de compatibilidade:

6 Compatibilidade:

⁴ O Tópico 4 do Anexo I.I do Edital nº 116/23 refere-se às especificações técnicas do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.1 Com filas de impressão nos sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux;

6.2 Deverá permitir impressão através de dispositivos móveis iOS e Android, conforme mostrado no ANEXO A.

Por outro lado, as especificações técnica indicadas para o software citado pela Representada constam no item 6 do tópico 4 do Anexo I.I do certame, devendo ser destacados os subitens 1 e 9.5 do retrocitado item (fls. 68 e 69 da Peça nº 4), conforme segue:

“ITEM 6 – Softwares de Gerenciamento e Controle de Impressão, Bilhetagem, Monitoramento e Digitalização

1. Possuir solução de impressão descentralizada compatível com as necessidades de impressão das originadas nas plataformas Linux e Windows;

[...]

9.5 A nuvem privada do Estado é implementada sobre tecnologia de hypervisor VMware, com servidores virtuais (VMs) **provisionados com licenciamento Microsoft Windows Server 2019/2022 ou subscrição Suse Linux Enterprise Edition (SLES versão 13 ou superior).**”

Na folha nº 5 da Instrução nº 32/24-ICE (Peça nº 74) consta que para os equipamentos de informática (itens 1 a 5 do Tópico 4 do Anexo I.I) é solicitada a compatibilidade total para filas de impressões a nível do usuário, seja utilizando sistemas Windows, Linux ou dispositivos móveis iOS e Android. Por outro lado, o software listado no item 6 do Tópico 4 do Anexo I.I poderia ser instalado em servidores com o sistema operacional Windows e Linux.

Como se observa, há uma interpretação equivocada da Representante ao alegar que o software mencionado no item 6 do tópico 4 do Anexo I.I deveria ser compatível, também, com servidores que utilizam o sistema operacional Linux, devendo, portanto, ser afastado o apontamento suscitado na exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante a **não demonstração da adequação de todos os módulos necessários para solução NDDPrint**, a Representada argumenta que a licitante vencedora demonstrou somente a contabilização de impressão no ambiente Linux através do módulo chamado NDDPRINT AGENT, de forma que, por ser um ambiente descentralizado, a solução exigida em Edital seria o composto total incluindo todos os módulos (Host, Agent, Releaser e NMFHP) que deveriam ser compatíveis e instalados em plataformas WINDOWS e LINUX.

Na folha nº 7 da Instrução nº 32/24 (Peça nº 74) a 4ª Inspeção de Controle Externo assim se manifesta sobre o tema:

Note-se que o termo "ou", destacado do dispositivo acima, traz a ideia de escolha pelo sistema operacional utilizado nos servidores de impressão, ou seja, mais uma vez a SIMPRESS **se equivocou ao entender que aqui deve haver, necessariamente, a compatibilidade com o LINUX**. Cumpre observar, ainda, **que tal exigência não se faz presente nem no subitem 1 do item 6 do edital que estabelece que a solução seja compatível com as necessidades de impressões originadas nas plataformas Windows e Linux**. A solução deve ser **capaz de gerenciar, contabilizar e bilhetar os trabalhos de impressão de ambos os sistemas, o que foi claramente demonstrado na sessão de avaliação de amostras**.

Na folha nº 301 da Peça nº 34 consta a seguinte manifestação da equipe técnica da CELEPAR:

“No vídeo citado no link 1, aos 44 minutos, é demonstrada uma impressão do sistema operacional Linux e sua contabilização. Nos minutos seguintes, a impressão via Linux é detalhada, em que se explica como funcionaria se fosse necessário utilizar um servidor com Linux para o avaliador. Aos 48 minutos, foi solicitado a impressão de uma página do CUPS Linux para verificar a compatibilidade da solução com Linux. Nesse momento, uma página de CUPS é enviada para a nuvem de impressão, simulando uma impressão do sistema operacional Linux, que é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processada e retirada mediante autenticação no OPENLDAP, demonstrando assim a total compatibilidade com impressões originadas na plataforma Linux. Inclusive, a página impressa é demonstrada para os avaliadores e para a câmera que transmitia a sessão de amostras.

Adicionalmente, no vídeo do link 1, a Recorrida menciona repetidamente que, além de ter o módulo instalado no Linux, demonstra que o módulo está em operação no sistema, exibindo em tela, no sistema operacional Linux. **Enfatiza-se, também, que a aplicação NddPrint está embarcada no equipamento, eliminando a necessidade de instalar qualquer módulo adicional nos computadores.** Esta possibilidade é viabilizada pelo **NddPrint Collector, uma aplicação instalada no sistema operacional da impressora que envia e recebe informações diretamente da nuvem via protocolo HTTPS, porta 443.**

Aos 50 minutos, as portas de impressão do CUPS são detalhadas, mostrando ao avaliador, o comportamento tanto em uma fila de impressão compartilhada em servidor quanto em impressões diretas do Linux para a impressora.

Posteriormente, aos 57 minutos, um relatório de impressões é gerado, em que a **Recorrida confirma que os documentos impressos através das plataformas Windows e Linux foram contabilizados adequadamente, finalizando, assim, a demonstração dos itens de compatibilidade com os sistemas operacionais,** conforme solicitado pela equipe da CELEPAR, que conhece as necessidades do ambiente.

No vídeo do link 2, no minuto 28, a Recorrente novamente faz a mesma pergunta sobre o sistema Linux, em que a Recorrida explicita o funcionamento e o avaliador, complementa a resposta, explicando novamente que este item tinha sido demonstrado de forma satisfatória." (g.n)

Denota-se de todo o exposto que a insurgência da Representada advém, novamente, de equívoco interpretativo do instrumento convocatório porquanto a previsão do subitem 1 do item 6 do tópico 4 do Anexo I.I do Edital estabelece que a solução de impressão seja compatível com as demandas originadas em servidores de ambas as plataformas (Windows e Linux), e isto ficou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

claramente demonstrado através do teste realizado na avaliação de amostras.

Por fim, a Representante aduz à **utilização de banco de dados interno (SQL Lite) que não atende às especificações do edital**, eis que não restou satisfeito o requisito do subitem 9.7. do item 6 do tópico 4 do Anexo I.I do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/23 (fl. 70 da Peça nº 4), conforme segue:

9.7 O servidor de bilhetagem, deverá **preferencialmente** ser implementado na nuvem da CONTRATADA.

9.7.1 Caso seja implementado na nuvem da CONTRATANTE deverão ser fornecidos:

9.7.1.1 As regras de firewall necessárias para implantação da solução (portas TCP/UDP e sentido do tráfego de dados);

9.7.1.2 As regras de backup dos serviços e banco de dados;

9.7.1.3 O roteiro de manutenção dos serviços (start, reboot, stop);

9.7.1.4 Serão aceitos os bancos de dados SQL Server Oracle, MySQL ou PostgreSQL nas versões para data center, que permitem backup com os serviços on-line. A(s) licença(s) necessária(s) à implementação deverá(ão) ser fornecida(s) pela CONTRATADA;

9.7.1.5 Não serão aceita implementação de banco de dados de prototipação tais como SQLite, SQL Server Express, Oracle Database Express Edition, Access, Firebird e similares, que só permitem backup com o serviço off-line e tem limitação de número de registros.

Pois bem, como indicando no *caput* do item 9.7, o servidor de bilhetagem deverá ser preferencialmente implementado na nuvem da Contratada de forma que somente neste caso é que sealaria em apresentação de software de Banco de Dados suscitado pela Representada.

Nesse mesmo sentido foram as manifestações uníssonas das unidades instrutivas, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Folha nº 9 da Instrução nº 32/24-4ICE (Peça nº 74):

Nos termos do subitem 9.7 o servidor de bilhetagem deverá preferencialmente ser implementado na nuvem da CONTRATADA de forma que somente no caso de implementação na nuvem da contratante, é que sealaria em apresentação de software de Banco de Dados conforme item 9.7.1.2, não sendo, pois, o caso da empresa vencedora do certame que optou por manter a bilhetagem em nuvem pública, se responsabilizando pelo backup periódico e pela recuperação quando necessário.

Cumpra dizer, ainda que, conforme apresentado nas manifestações da CELEPAR (peças 62,) o banco de dados citado será utilizado temporariamente, apenas como um intermediário para leitura dos contadores físicos dos equipamentos. Não se refere a um banco de dados instalados “na nuvem da CONTRATANTE” e, portanto, não há limitações impostas pelo certame para uso de determinado banco de dados.

Assim, também aqui não assiste razão o representante já que inexistente, por parte da vencedora do certame, ofensa aos requisitos do Edital.

Folha nº 5 da Instrução nº 992/24-CGE (Peça nº 75):

Vemos aqui, novamente, que a representante falha ao interpretar as regras editalícias. O subitem 9.7 do edital traz que os servidores de bilhetagem deverão ser **PREFERENCIALMENTE** implementados na nuvem da contratada. Preferencialmente não é a mesma coisa que obrigatoriamente, e tal disposição abre a possibilidade de a contratada hospedar o servidor em outro local que não a nuvem da Contratada.

Neste sentido, a necessidade de apresentação de banco de dados somente se origina a partir da escolha de hospedagem no servidor da contratante (uma escolha dentre as diversas opções possíveis), de modo que a opção por manter a bilhetagem em nuvem pública não implica em tal obrigatoriedade. Aqui, ainda, cumpre destacar que a empresa vencedora se responsabilizou pelo backup periódico e pela recuperação de dados, quando necessário, e que, conforme afirmado pela CELEPAR, o banco de dados citado será utilizado temporariamente, apenas como um intermediário para leitura dos contadores físicos dos equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento das unidades de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, conforme acima fundamentado.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer das instruções técnicas e o parecer ministerial e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação, posto que não restou comprovado o descumprimento do Edital por parte da empresa vencedora da licitação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, acolhendo as instruções técnicas e o parecer ministerial, **IMPROCEDENTE** esta representação, posto que não restou comprovado o descumprimento do Edital por parte da empresa vencedora da licitação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente